



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28.1.07 / 1994 Rúbrica
--------------	---

Processo nº 10840.004996/92-59

Sessão de : 04 de janeiro de 1994.

ACORDÃO Nº 202-06.305

Recurso nº: 93.008

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO

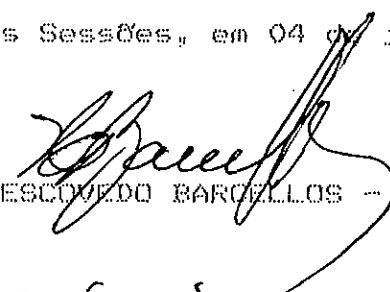
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

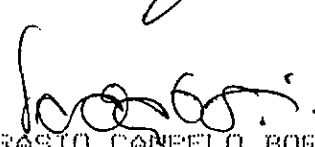
CAA - INCONSTITUCIONALIDADE - Incabível a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CANPELO BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-004996/92-59

Recurso nº 093.008

Acórdão nº 202- 06.305

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal encerrada em 11/11/92, foi lavrado contra a empresa COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, o auto de infração de fls. 03/06, referente à exigência da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, por ter sido constatado que a empresa não efetuou o recolhimento das contribuições devidas relativas aos meses de setembro a dezembro de 1991.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 09/13, onde a impugnante alega que o lançamento de ofício é inconstitucional e desprovido de amparo legal.

A impugnante argumenta que a contribuição e o adicional exigidos, criados para custeio do IAA, eram taxas de serviços a serem prestados pela autarquia e foram extintos juntamente com ela, pelo artigo 1º do Decreto nº 99.240, de 07/03/90.

A autuação pretende, segundo a impugnante, que taxas que seriam devidas se houvesse a prestação dos serviços se transformem em tributo.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, os autuantes manifestaram-se com a informação fiscal de fls. 18, opinando pela manutenção integral da exigência do crédito tributário lançado.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando não caber à autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade argüida pela impugnante, cuja atribuição é da alçada privativa do Poder Judiciário, ressaltando que a interessada não trouxe aos autos nenhum argumento contestando a infração, a não ser a de que sua cobrança é inconstitucional.

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-004996/92-59

Acórdão nº 202- 06.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A autuação encontra-se amparada na legislação então vigente, citada no enquadramento legal do auto de infração.

Quanto à discutida inconstitucionalidade da exigência fiscal, trata-se de matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinados pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES